



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.172
(Processo n.º. 2004/52664-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 44/2003 firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE DOM ELISEU e a ALEPA

Responsável: Sr. HUMBERTO LUCIANO MACHADO PRATA, Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo n.º. 2004/52664-0

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio n.º. 44/2003, no valor de R\$-10.000,00, destinados a promover a II EXPOADE – Exposição Agropecuária de Dom Eliseu, firmado entre a ALEPA e o Sindicato dos Produtores Rurais de Dom Eliseu, sendo responsável Humberto Luciano Machado Prata, Presidente.

Na primeira manifestação do Órgão Técnico às fls. 27, este informa que as contas estão irregulares e que o responsável não comprovou a aplicação de R\$-4.500,00 e que a mesma deveria ser devolvida devidamente atualizada monetariamente.

Citado na forma regimental, o responsável atendeu ao chamado desta Corte e remeteu os documentos de fls. 39 a 84, os quais, depois de examinados pelo setor técnico, lograram modificar, em parte, o seu entendimento anterior, uma vez que ainda permaneceram sem comprovação de aplicação, a importância de R\$-1.362,29, que deverá ser devolvida devidamente atualizada sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis, com o que também concordou o Ministério Público de Contas.

Por iniciativa deste Relator, o responsável foi cientificado do inteiro teor das conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas para, se desejasse, apresentar as suas justificativas. Esgotado o prazo concedido, o responsável não se pronunciou.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual



Tribunal de Contas do Estado do Pará

pela importância de R\$-1.362,29, a qual deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico a multa de R\$-681,14, equivalentes a 50% do débito apurado, nos termos do artigo 232, do RITCEPA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. HUMBERTO LUCIANO MACHADO PRATA, Presidente, C.P.F. n^o. 920.155.306-49, ao pagamento da importâncias de R\$-1.362,29 (Um mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizada a partir de 20/08/2003, e aplicar a multa de R\$-681,14 (Seiscentos e oitenta e um reais e quatorze centavos) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de abril de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANTONIO ERLINDO BRAGA
(Art. 13, § 2^o do RITCE/PA)

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/